

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE BACHARELADO EM
DIREITO

GABRIEL EZEQUIEL DA ROSS SANTOS

O COMPLIANCE PENAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM
DE DINHEIRO NAS CASAS DE APOSTAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO
BRASIL.

VITÓRIA
2025

GABRIEL EZEQUIEL DA ROSS SANTOS

O COMPLIANCE PENAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM
DE DINHEIRO NAS CASAS DE APOSTAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO
BRASIL.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito de
Vitória, como requisito parcial para a
conclusão do Curso de Direito. Orientador:
Prof. Dr. Raphael Boldt.

VITÓRIA
2025

GABRIEL EZEQUIEL DA ROSS SANTOS

O COMPLIANCE PENAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS CASAS DE APOSTAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO BRASIL.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.

Aprovado em ____ de _____ de 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA

ORIENTADOR: Raphael Boldt

Profº Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível. Agradeço ao meu pai Alessandro de Souza Santos por todos os conselhos e orientações.

Agradeço a minha mãe Sinara Aparecida Fernandes, por ser o meu alicerce, por todo amor e carinho, ao socorro em momentos de dificuldades e ser meu exemplo diário. Agradeço a Deus todos os dias pela oportunidade de ter uma mãe tão especial.

À minha avó Odete Regina da Rós Fernandes, que embora não esteja mais entre nós, ainda se faz presente no meu coração.

À minha namorada Maria Clara Alves Pereira Machado, por todo amor e paciência, por me apoiar quando não existiam mais forças e me motivar a ser uma pessoa melhor a cada dia.

Ao meu grande amigo e irmão João Vichor Costa Moro Ribeiro, que mesmo distante, esteve presente em toda minha trajetória acadêmica. Sempre juntos “para dias melhores”.

As palavras aqui expostas não exemplificam metade da minha gratidão por todas essas pessoas e as demais em meu coração. Obrigado por tudo.

Ao professor Dr. Raphael Boldt por todo ensinamento.

Aos demais amigos e familiares, muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho analisa a eficácia do compliance penal como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro no contexto da expansão e regulamentação das casas de apostas online no Brasil. Diante da crescente vulnerabilidade do setor a ilícitos financeiros, investiga-se como os programas de integridade podem mitigar os riscos associados a essa atividade. O objetivo principal consiste em avaliar a aplicabilidade do compliance penal como ferramenta contra a lavagem de capitais nas "bets", examinando seus mecanismos, o cenário regulatório brasileiro (Lei nº 14.790/2023), as implicações da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e os desafios práticos de implementação. Adota-se abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento de revisão bibliográfica e documental, analisando doutrina especializada e legislação pertinente. Demonstra-se que, embora o setor apresente vulnerabilidades significativas (burla ao KYC, volume transacional, novas tecnologias), os instrumentos do compliance penal (due diligence, monitoramento contínuo, gestão de riscos, cultura de integridade) oferecem respostas diretas. Contudo, reconhecem-se os desafios de custo, tecnologia e cultura organizacional. Conclui-se que o compliance penal é ferramenta indispensável e potencialmente eficaz, mas sua efetividade é condicionada à seriedade da implementação, ao comprometimento da liderança e à adaptação aos riscos específicos do setor, sendo crucial para a integridade e sustentabilidade do mercado de apostas no país.

Palavras-chave: Compliance Penal; Lavagem de Dinheiro; Casas de Apostas; Regulamentação; Governança Corporativa.

ABSTRACT

This paper analyzes the effectiveness of criminal compliance as an instrument for preventing money laundering within the context of the expansion and regulation of online betting houses in Brazil. Given the sector's growing vulnerability to financial crimes, it investigates how integrity programs can mitigate the risks associated with this activity. The main objective is to evaluate the applicability of criminal compliance as a tool against money laundering in "bets", examining its mechanisms, the Brazilian regulatory scenario (Law N°. 14,790/2023), the implications of the Money Laundering Law (Law N°. 9,613/1998), and the practical challenges of implementation. A qualitative approach, deductive method, and bibliographic and documentary review procedure are adopted, analyzing specialized legal doctrine and relevant legislation. It demonstrates that although the sector presents significant vulnerabilities (KYC circumvention, transactional volume, new technologies), the instruments of criminal compliance (due diligence, continuous monitoring, risk management, integrity culture) offer direct responses. However, the challenges related to cost, technology, and organizational culture are acknowledged. The conclusion is that criminal compliance is an indispensable and potentially effective tool, but its effectiveness is conditional upon the seriousness of its implementation, leadership commitment, and adaptation to the specific risks of the sector, being crucial for the integrity and sustainability of the betting market in the country.

Keywords: Criminal Compliance; Money Laundering; Betting Houses; Regulation; Corporate Governance.

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO	4
2. MECANISMOS DE COMPLIANCE PENAL E SUA APLICAÇÃO EM SETORES DE ALTA VULNERABILIDADE REGULATÓRIO	6
2.1 O COMPLIANCE PENAL COMO SISTEMA DE GOVERNANÇA	6
2.2 PRINCIPAIS MECANISMOS DO COMPLIANCE PENAL	9
3. CENÁRIO ATUAL DA REGULAMENTAÇÃO DAS CASAS DE APOSTA NO BRASIL: BASES LEGAIS, LACUNAS E RISCOS À INTEGRIDADE FINANCEIRA	14
3.1 BASES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA REGULAMENTAÇÃO	15
3.2 MOSAICO REGULATÓRIO INFRALEGAL E A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO	18
3.3 LACUNAS E PONTOS DE ATENÇÃO: RISCOS À INTEGRIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO	21
3.3.1 O desafio da regulamentação das casas de apostas ante hospedagem das empresas no exterior.	22
3.3.2 Novas tecnologias de pagamento e a diluição do rastro financeiro	23
3.3.3 A incompatibilidade entre o volume de transações e a capacidade de fiscalização.	24
3.3.4 A Identificação do Beneficiário Final e a Burla ao KYC - conheça seu cliente	26
4. PROGRAMAS DE COMPLIANCE PENAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	28
5. DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE PENAL NAS CASAS DE APOSTAS BRASILEIRAS	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
6 REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

A expansão do mercado de apostas online no Brasil, impulsionada pela tecnologia e recentes mudanças legislativas, levanta questões jurídicas cruciais sobre a prevenção de ilícitos, notadamente a lavagem de dinheiro. O uso dessas plataformas para ocultar a origem de ativos ilícitos compromete a integridade do sistema econômico. Nesse contexto, a implementação de programas de compliance penal surge como ferramenta estratégica essencial para mitigar riscos e fortalecer a responsabilidade corporativa no setor.

Este estudo justifica-se pela necessidade de consolidar práticas empresariais responsáveis no setor de apostas, alinhadas à legislação penal e às políticas de combate à lavagem de capitais. Diante disso, seria o compliance penal uma ferramenta eficaz para a prevenção e redução dos crimes de lavagem de dinheiro no contexto da regulamentação das casas de apostas no Brasil?

O presente trabalho tem por objetivo analisar de que forma o compliance penal pode ser utilizado como instrumento eficaz na prevenção e no enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro no contexto da regulamentação das casas de apostas no Brasil.

Para tanto, investiga os principais mecanismos de compliance penal aplicáveis a setores de alta vulnerabilidade, examina as implicações da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) para o setor, analisa as lacunas e riscos da regulamentação atual (Lei nº 14.790/2023), e avalia como a adoção desses programas pode contribuir para a mitigação dos riscos identificados, considerando os desafios normativos, operacionais e institucionais envolvidos.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento de revisão bibliográfica e documental. Analisa-se a doutrina jurídica sobre compliance e direito penal econômico, bem como a legislação pertinente (Leis nº 12.846/2013, nº 9.613/1998 e nº 14.790/2023), buscando oferecer subsídios para a promoção de um ambiente de apostas mais seguro e íntegro no país.

Para alcançar os objetivos propostos, primeiramente, se estabelece a fundamentação teórica, definindo o compliance penal como um sistema essencial de governança corporativa e detalhando seus principais mecanismos de prevenção e

detecção. Em seguida foi realizada análise sobre o cenário regulatório brasileiro, identificando as lacunas legais e as vulnerabilidades específicas do setor de apostas, como os riscos associados ao alto volume de transações, às novas tecnologias de pagamento e à dificuldade na identificação dos usuários.

Na sequência, a teoria e a prática integram-se demonstrando como os instrumentos do compliance penal são as respostas diretas para mitigar os riscos de lavagem de dinheiro identificados. Por fim, a análise se encerra abordando os desafios práticos para a implementação efetiva desses programas, como os custos financeiros, a complexidade tecnológica e a necessária mudança da cultura organizacional nas "bets".

2. MECANISMOS DE COMPLIANCE PENAL E SUA APLICAÇÃO EM SETORES DE ALTA VULNERABILIDADE REGULATÓRIO

As ferramentas de compliance penal são um conjunto de instrumentos criados para garantir a legalidade dos negócios garantindo sua atuação de acordo com a lei, diminuindo os riscos de responsabilização criminal da empresa e de seus associados.

O compliance deve ser visto como um sistema de gestão completo, focado na prevenção, identificação e reação a ações ilegais e não uma mera formalidade para preencher requisitos.

A complexidade desse sistema é bem capturada pela definição de Saavedra (2016, p. 247), que enfatiza o caráter dinâmico e o compromisso organizacional inerente ao estado de conformidade.

Compliance consiste em um estado dinâmico de conformidade a uma orientação normativa de comportamento com relevância jurídica por força de contrato ou lei, que é caracterizado pelo compromisso com a criação de um sistema complexo de políticas, de controles internos e de procedimentos, que demonstrem que a empresa está buscando “garantir”, que se mantenha em um estado de Compliance.

2.1 O COMPLIANCE PENAL COMO SISTEMA DE GOVERNANÇA

Para compreender a função e a relevância do compliance penal no ambiente corporativo contemporâneo, é fundamental observá-lo em seu contexto mais amplo, a Governança Corporativa.

Longe de ser um mero sinônimo de gestão, a Governança Corporativa é o sistema pelo qual as empresas são dirigidas e monitoradas, envolvendo o complexo relacionamento entre acionistas, conselho de administração, diretoria e demais partes interessadas (FERREIRA, 2014, p. 11).

Trata-se então de um conjunto de mecanismos e práticas cujo objetivo principal é alinhar os interesses de todos os envolvidos nos processos da empresa, garantindo que a busca pelo lucro não se sobreponha aos princípios de transparência, equidade e responsabilidade (FIORINI; ALONSO JUNIOR; ALONSO, 2017, p. 1).

A importância da Governança Corporativa reside em sua capacidade de otimizar o desempenho da empresa, a fim de proteger investidores e credores, ao mesmo tempo em que mitiga riscos e fortalece sua reputação perante o mercado e a sociedade (FERREIRA, 2014, p. 11).

É nesse ponto que a conexão com o compliance penal se torna evidente. Sendo o compliance um item básico para boa governança (FERREIRA, 2014, p. 14), voltando o foco especificamente na prevenção de riscos criminais.

A utilização de um sistema de compliance é capaz de traduzir os valores éticos e os objetivos de transparência da Governança Corporativa em controles internos e procedimentos práticos, utilizados para impedir que a estrutura empresarial seja usada para prática de ilícitos, como a lavagem de dinheiro (COUTINHO, 2022, p. 381).

É nesse cenário que o compliance penal se estabeleça como a parte da governança focada na prevenção de infrações. Sendo considerado uma ferramenta crucial para impedir o aumento dos crimes financeiros e para transformar a cultura das organizações, favorecendo um espaço de negócios mais ético e claro. (RODRIGUES JÚNIOR; SOARES, 2023, p. 23), convertendo princípios éticos da Governança Corporativa em ações concretas, criadas para evitar que a estrutura da empresa seja usada para a realização de atividades ilegais, como a lavagem de dinheiro.

Dessa forma, o compliance penal se manifesta como mais do que uma mera estrutura de supervisão, pois, ao ser verdadeiramente incorporado à governança corporativa, torna-se medida fundamental para correta operação empresarial.

Portanto, ele deixa de ser um mero custo ou uma obrigação formal, sendo então considerado uma importante ferramenta para evitar o aumento dos crimes econômicos e também para mudar a cultura da empresa, promovendo um ambiente de negócios mais ético e transparente (RODRIGUES JÚNIOR; SOARES, 2023, p. 23).

Neste liame, a necessidade de se adotar um eficiente programa de compliance foi impulsionada por grandes escândalos que expuseram a vulnerabilidade do setor das casas de apostas. No contexto específico do mercado de apostas, a "Operação Penalidade Máxima", deflagrada pelo Ministério Público de Goiás, serve como um exemplo emblemático.

A investigação revelou um complexo esquema de manipulação de resultados em partidas de futebol, no qual jogadores eram pagos para cometer lances específicos, como receber um cartão amarelo, com o objetivo de gerar lucros fraudulentos em plataformas de apostas (GOMES; SOUSA, 2023).

O escândalo expôs a fragilidade de um setor que, claramente, operava sem a devida cobrança por transparência e prestação de contas, que são valores clássicos da boa governança (FIORINI; ALONSO JUNIOR; ALONSO, 2017, p. 6). A ausência de mecanismos de controle interno eficazes por parte das plataformas de apostas apresenta-se como um dos principais causadores desse escândalo.

A falta de regulamentação na época significava que não havia exigência de ferramentas como o Know Your Customer (KYC - conheça o seu cliente), o que impedia a verificação da identidade dos apostadores e da origem dos fundos, facilitando a ação de criminosos (MENDES, 2023, p. 8).

Desta forma, pode se dizer que a manipulação de resultados só foi possível porque não havia no sistema uma cultura de integridade em controles práticos e que caso houvesse um programa de compliance penal, devidamente integrado à governança, reduziria os riscos de acontecimento deste evento.

Em síntese, o compliance penal não é um mero acessório, mas uma função intrínseca e de extrema importância à Governança Corporativa. Ele é o sistema que transforma os princípios de transparência, prestação de contas e responsabilidade em uma cultura interna da empresa. (FERREIRA, 2014, p.27).

A falha em instituir tal sistema, como evidenciado por escândalos como a "Operação Penalidade Máxima", expõe a empresa a riscos criminais, reputacionais e financeiros. (NETO; MORAIS; DE PAULA, 2023, p. 162).

Chega-se então a conclusão que o um programa de compliance penal é um importante instrumento da Governança Corporativa responsável por mitigar estes riscos, dissecando os elementos práticos que compõem um programa de compliance eficaz, que formam uma estrutura para a prevenção, detecção e remediação de irregularidades (FELICIO, 2018, p. 13).

2.2 PRINCIPAIS MECANISMOS DO COMPLIANCE PENAL

Longe de ser uma ferramenta isolada, um programa de compliance pode ser entendido como um conjunto de medidas e procedimentos internos, com o objetivo de minimizar os riscos da atividade empresarial e garantir o cumprimento da legislação aplicável (RODRIGUES JÚNIOR; SOARES, 2023, p. 28).

É imperioso destacar que, embora a doutrina apresente diversas estruturas, a legislação brasileira oferece um roteiro claro. O Decreto nº 11.129/22, que regulamenta a Lei Anticorrupção, detalha em seu artigo 57 os parâmetros essenciais para a avaliação de um Programa de Integridade, fornecendo-nos uma base robusta para a análise de seus principais mecanismos.

Art. 57. Para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;

V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e

- c) realização e supervisão de patrocínios e doações;
- XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e
- XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.
- § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata o caput, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como:
- I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
 - II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - III - a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, tais como departamentos, diretorias ou setores, ou da estruturação de grupo econômico;
 - IV - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;
 - V - o setor do mercado em que atua;
 - VI - os países em que atua, direta ou indiretamente;
 - VII - o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; e
 - VIII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.
- § 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput. (BRASIL, 2022)

O comprometimento da alta direção (Inciso I) é o ponto de partida indispensável, pois sem o apoio visível e concreto dos líderes, o programa está fadado ao fracasso.

Este conceito, conhecido como "tone at the top", parte da premissa de que "o exemplo vem de cima", exigindo que o principal líder da organização apoie, se engaje e promova ativamente o programa em todos os níveis hierárquicos.

A relevância desse comprometimento da liderança é amplamente reconhecida, sendo inclusive referida em manuais de boas práticas. Conforme destaca o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em suas orientações

a importância do comprometimento da alta direção para o sucesso de um programa de integridade é conhecida no setor privado pela expressão em inglês *tone from the top* ou *tone at the top* que pode ser traduzida por 'o exemplo vem de cima'. o 'número um' da organização precisa, efetivamente, apoiar, engajar-se, desejar e promover o desdobramento do programa em atividades práticas na empresa, tomando para si a responsabilidade de fomentar a sua mensagem (ITI, 2018, p. 9).

Esse suporte não pode ser apenas fictício, ele deve se materializar na destinação de recursos adequados, na garantia de autonomia para a área de compliance e, principalmente, na demonstração de que a conformidade com as regras é um valor não negociável e deve ser seguido por todos, tendo seus líderes como exemplo.

Uma vez garantido o suporte das lideranças da empresa, a materialização da cultura de integridade ocorre através da criação de padrões de conduta claros, conforme prevê o Inciso II do decreto.

O principal instrumento para isso é o Código de Ética e Conduta, um documento que visa estabelecer os princípios, valores e as regras a serem seguidas por todos na organização empresarial, do estagiário ao presidente, tendo em vista que os crimes financeiros podem surgir em qualquer das posições hierárquicas. (ITI, 2018, p. 10).

Ele serve como a "constituição" da empresa, detalhando os comportamentos esperados e abordando temas como a proibição de práticas que possam configurar lavagem de dinheiro ou corrupção. Este código não pode ser um documento genérico, mas sim adaptado aos riscos específicos do negócio, conforme aponta a Controladoria Geral da União.

É a partir do Código de Ética que a empresa estabelece os princípios e valores que devem nortear suas atividades e o comportamento de todos que a integram. Em geral, o Código de Ética é um documento principiológico, complementado pelas demais políticas e procedimentos de integridade da empresa.[...] Por isso, é muito recomendado que o processo de elaboração (ou atualização) do Código de Ética conte com a participação de diferentes áreas da empresa, considere a sua história, o seu propósito, os seus desafios cotidianos e os compromissos assumidos. Caso contrário, pode se tornar um documento vazio, que não encontra eco no ambiente organizacional. (CGU, 2024, p. 23)

A elaboração de um Código de Ética eficaz depende diretamente de uma gestão adequada de riscos, prevista no Inciso V do decreto. Um programa de compliance não pode ser genérico, principalmente em um ambiente sensível como as casas de apostas, onde a lavagem de dinheiro é realizada com uma facilidade assustadora.

Para tanto, é indispensável um processo contínuo de avaliação de riscos, que é definido como o "processo que compreende a identificação, a análise e a avaliação dos riscos que podem comprometer os objetivos estratégicos da organização", devendo ser utilizado para direcionar os esforços e recursos para as áreas de maior risco" (ITI, 2018, p. 11).

A avaliação de riscos é fundamental, pois é através dela que a empresa irá conhecer suas vulnerabilidades e poderá direcionar o programa de compliance para os setores mais sensíveis (FELICIO, 2018, p. 158).

No contexto das casas de apostas, por exemplo, essa análise deve focar nos riscos associados à verificação de identidade de novos clientes, aos métodos de pagamento oferecidos e ao monitoramento de padrões de apostas atípicos, tendo em vista estas serem lacunas onde o crime de lavagem de dinheiro se esconde.

Para além disso, treinamento e comunicação contínua é de extrema importância neste processo de implementação de um programa de Compliance, como elenca o inciso IV do decreto acima. Um programa de compliance só é eficaz se suas diretrizes forem compreendidas e internalizadas por todos.

A necessidade de garantir que todos os envolvidos conheçam e internalizem as normas é um ponto crucial. Oliveira (2020, p. 272) detalha a importância desse processo contínuo de educação

Posteriormente, deverá ser realizado o treinamento, comunicação e aferição das regras de compliance, isto porque é necessário que todos tenham conhecimento e estejam cientes das normas, bem como seja replicado, executado, efetuado o reforço contínuo, e educação continuada, seja para colaboradores internos ou externo, para terceiros, fornecedores e prestadores de serviços. (OLIVEIRA, 2020, p. 272)

Para isso, a empresa deve investir em treinamentos periódicos e em uma comunicação clara sobre suas políticas, de modo que a cultura de conformidade seja disseminada em todos os níveis da corporação.

A Controladoria Geral da União expõe que somente assim o compliance possa ser devidamente seguido por todos, fazendo assim sentido de sua existência.

É a partir das ações de comunicação e treinamento que o Programa de Integridade será conhecido, internalizado e aplicado na empresa. Com efeito, compreender o conteúdo do Código de Ética, saber utilizar os instrumentos e sistemas necessários para aplicação das políticas, conhecer as formas de acessar os canais de denúncia são exemplos de ações que dependem de comunicação e treinamento para que possam ser realizadas. Além disso, as ações de comunicação e treinamento constituem importantes instrumentos de inspiração e motivação, de disseminação de valores e de fomento da cultura de integridade. (CGU, 2024, p. 26).

Tão importante quanto os controles sobre os processos internos, como treinamento de equipe e a divulgação do código de ética, é a gestão dos riscos externos, aqueles relacionados entre BETS com terceiros, consumidores do produto, emergindo aqui a necessidade de realização de diligências apropriadas (due diligence).

Este processo consiste em uma investigação prévia e contínua de parceiros, fornecedores, prestadores de serviço e quaisquer outros agentes que atuem em nome da empresa, conforme conceitua a doutrina.

A due diligence, tem como finalidade adotar medidas de diligências prévias com o intuito de coletar informações detalhadas sobre o cliente, o negociante e as fontes de pagamento, podendo proporcionar segurança e transparência nas transações envolvendo objetos de arte. A citada ferramenta já é bastante utilizada no meio empresarial para dar maior proteção ao processo de incorporação entre empresas, por exemplo, justamente para evitar ocorrência de fraudes e situações que possam colocar a operação em risco. (ANDRADE, 2025, p. 16).

No âmbito da prevenção, os programas de compliance se dividem em duas abordagens principais. A primeira foca na construção de uma cultura organizacional ética, investindo no respeito à lei, em valores, treinamentos e em medidas de controle como o due diligence. A segunda abordagem é centrada na vigilância e no controle estrito, com a implementação de monitoramento de comunicações e até mesmo a contratação de investigadores particulares.

A doutrina diferencia essas abordagens com base em seu foco principal, a construção de uma cultura ética de um lado, e do outro, a vigilância estrita.

Com relação à prevenção, em geral, existem dois grandes modelos de programas de compliance. O primeiro desenvolve a prevenção investindo em um clima de respeito à lei, aos valores éticos, à formação e ao treinamento, com auxílio, ainda, de medidas de controle (due diligence), focando, portanto, em um código ético. O segundo concentra-se na vigilância, em um maior controle, adotando medidas como registro de correios e chamadas telefônicas, acesso à internet e contratação de detetives privados (NIETO MARTÍN, 2014 apud FELICIO, 2018, p. 150).

Portanto, a aplicação do due diligence é fundamental, evitando que a plataforma seja utilizada para lavagem de dinheiro, por exemplo, através da detecção de apostadores com perfis suspeitos, bem como na identificação de possíveis "laranjas".

Enquanto os pilares anteriores focam na prevenção, um programa de compliance robusto também precisa de mecanismos eficazes de detecção. O principal deles é a existência de canais de denúncia.

Este canal serve como uma ligação entre os apostadores, funcionários, entre outros que interagem com as casas de apostas, sendo seguro para que qualquer pessoa

possa reportar, anonimamente ou não, suspeitas de condutas antiéticas ou ilegais, sem medo de retaliação.

Deste modo ele se apresenta como sendo um meio de comunicação, que pode ser operado internamente ou por terceiro, através do qual empregados e terceiros, a exemplo de fornecedores, clientes e prestadores de serviços, possam reportar suspeitas de violações ao código de conduta e às políticas internas." (GOLDSCHMIDT; PRADO; ROCHA, 2024, p. 319).

É imprescindível, para o sucesso do programa de compliance, que o canal de denúncias garanta a confidencialidade e o anonimato do denunciante, a fim de que este se sinta seguro em relatar as irregularidades, possibilitando assim o controle de atos ilícitos, conforme aponta a administração pública.

A Controladoria Geral da União alerta para a importância do canal de denúncias.

O canal de denúncias não se confunde com Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC. Não se trata de um meio para recebimento de reclamações e elogios. Por essa razão, é preciso que esteja claro no próprio canal que ele constitui um meio para recebimento de denúncias de irregularidades. Também é recomendável que sejam destacados os tipos de irregularidade que podem ser denunciados por meio do canal, como corrupção e fraude, assédio, violações a direitos humanos etc. (CGU, 2024, p. 33).

Em suma, a análise destes pilares demonstram que um programa de compliance penal não se resume a um único documento ou procedimento, mas a um conjunto de mecanismos que vão desde o comprometimento da liderança até a investigação de terceiros e a existência de canais seguros para denúncias.

A implantação de um programa de integridade atende a empresa de maneira preventiva e ostensiva, isto é, por um lado, busca satisfazer evitar a prática de crimes e por outro, deve oferecer uma resposta adequada aos problemas identificados por seus próprios mecanismos de controle (ROCHA, 2020, p. 2).

3. CENÁRIO ATUAL DA REGULAMENTAÇÃO DAS CASAS DE APOSTA NO BRASIL: BASES LEGAIS, LACUNAS E RISCOS À INTEGRIDADE FINANCEIRA

Antes de mais nada, ao analisar o escopo jurídico para a regulamentação do setor de apostas no Brasil, é imprescindível partirmos da Constituição Federal. Qualquer esforço legislativo ou infralegal para disciplinar essa atividade econômica deve, necessariamente, observar os limites e princípios estabelecidos pela Carta Magna. Afinal, como ensina Adriano Sant'Anna Pedra (2010, p.5): “É necessário, entretanto, que seja preservado o princípio da supremacia constitucional, que indica que a Constituição é a norma maior do ordenamento, e que acima dela nenhuma norma de existência concreta existe”.

O mercado de apostas no Brasil, historicamente marcado por uma regulamentação incipiente, tem passado por um processo de consolidação normativa que visa a formalização e a fiscalização de suas operações (COUTINHO, 2022).

Este movimento regulatório é fundamental para mitigar os riscos inerentes à alta movimentação de capitais, especialmente no que tange à prevenção da lavagem de dinheiro.

Ademais, a necessidade de implementar mecanismos como o compliance penal no setor privado, como nas casas de apostas, encontra fundamento também na teoria da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Conforme argumenta RODRIGUES; LEAL (2018, p. 7).

A eficácia dos direitos fundamentais relaciona-se com a necessidade de contenção de poder. Como as manifestações de poder não são exclusivas do Estado, eis que se encontram nas mais cotidianas manifestações particulares, importante reconhecer a incidência dos direitos fundamentais também nas relações privadas

Sob essa óptica, insta voltar os holofotes de como se estabelece este instrumento fundamental a atividade das casas de apostas, tendo em vista sua capacidade de prevenção do cometimento de ilícitos penais, no ordenamento jurídico nacional.

3.1 BASES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA REGULAMENTAÇÃO

A fundamentação jurídica para a regulamentação do setor de apostas no Brasil e a consequente imposição de programas de compliance penal encontram alicerce em um conjunto de normas e princípios que extrapolam a mera distribuição de competências legislativas. Embora o ponto de partida seja a Constituição Federal, a análise aprofundada revela um dever estatal de intervenção para a proteção de bens jurídicos fundamentais.

A necessidade dessa intervenção estatal, inclusive por meio da indução de mecanismos como o compliance, tornou-se mais evidente após crises e escândalos que expuseram as limitações do modelo tradicional de repressão penal.

Madallena Thaís Coutinho (2022, p. 381) explica essa evolução:

Assim como no Brasil e nos demais países onde é possível verificar a adoção e evolução dos compliance programs, os contextos de crises econômicas e grandes escândalos financeiros (como o caso Mensalão em 2005 e a Operação Lava-Jato em 2014), demonstraram a ineficiência do Estado e do Direito Penal Clássico frente ao enfrentamento da criminalidade econômica e à tutela efetiva da ordem econômica como bem jurídico supraindividual.

No plano constitucional, a competência privativa da União para legislar sobre "sistemas de consórcios e sorteios", conforme disposto no Artigo 22, inciso XX, da Carta Magna, confere ao Estado federal a prerrogativa exclusiva para estabelecer as regras do mercado de apostas. Contudo, essa competência não é discricionária mas sim exercida para concretizar outros mandamentos constitucionais.

A regulação se impõe como um dever para a manutenção da ordem econômica e financeira (Art. 170 CF/88), que tem entre seus princípios a repressão ao abuso do poder econômico e a proteção do Sistema Financeiro Nacional (Art. 192 CF/88) contra distorções como a lavagem de dinheiro. A infiltração de capitais ilícitos neste mercado representa uma grave ameaça a essa integridade, justificando a ação regulatória como medida de proteção.

A ordem econômica constitucional, como dito alhures, está prevista no artigo 170 e seguintes do Título VII da Constituição de 1988 e apoia o trabalho, a livre-iniciativa e o livre exercício da atividade econômica independente da autorização estatal com o fim de promover a todos uma vida digna, de acordo com os ditames da justiça social." (FELICIO, 2018, p. 91-92)

Adicionalmente, a intervenção estatal se legitima pelo dever de garantir a segurança pública (Art. 144 CF/88), coibindo a utilização do setor por organizações criminosas

como veículo para a legitimação de ativos. Nesse sentido, a exigência de programas de integridade transcende a regulação meramente econômica, posicionando-se como um instrumento de política criminal e de defesa da sociedade.

Neste sentido, a ênfase na prevenção, característica central do compliance, alinha-se a uma visão mais moderna do Direito Penal, que busca atuar antes da ocorrência do dano conforme aponta a doutrina.

Assim, a palavra que orienta o trabalho de um programa de criminal compliance eficiente é a 'prevenção'. Isso coaduna com a expansão que o Direito Penal sofreu nas últimas décadas e, principalmente, com a importância cada vez maior de conexão dos diversos ramos do Direito (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2017, p. 255 apud MENDES; GUIMARÃES, 2023, p. 5)

No plano infraconstitucional, a evolução normativa reflete a crescente preocupação do legislador com esses riscos. A Lei nº 13.756/2018 representou um marco inicial, ao criar a modalidade lotérica de aposta de quota fixa e retirá-la da informalidade (BRASIL, 2018).

No entanto, é óbvio, que a ausência de uma regulamentação detalhada por cinco anos gerou um vácuo normativo que permitiu a proliferação de operadores sem os devidos controles, exacerbando as vulnerabilidades do setor.

A resposta a essa lacuna veio com a promulgação da Lei nº 14.790/2023, que efetivamente consolidou o regime jurídico para a exploração das apostas (BRASIL, 2023).

Mais do que apenas legalizar a atividade, esta lei instituiu um microssistema de governança, estabelecendo a necessidade de autorização prévia do Ministério da Fazenda, a criação de uma estrutura fiscalizatória e, crucialmente para este estudo, a imposição de deveres explícitos de integridade e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD/FT).

Neste contexto, o compliance surge como a ponte entre a norma estatal e a prática empresarial. Como bem aponta WEIBLEN (2018, p. 122), diante da maior necessidade de responsabilização penal dos entes coletivos, ganha relevância a disseminação do compliance como forma de prevenção de riscos nas empresas.

Portanto, a regulação do setor de apostas não apenas permite, mas exige que as empresas atuem como agentes primários na prevenção de ilícitos, implementando controles internos que, na prática, complementam a fiscalização estatal e protegem a integridade do sistema financeiro.

la delegación tiene lugar no sólo a agencias estatales sino también al sector privado o bien a una cooperación entre ambos, de modo que lo característico del nuevo modelo de Estado es tanto la regulación técnica como, sobre todo, su conocida variante de la autorregulación regulada. (SILVA SÁNCHEZ, 2015, p. 1 apud BORATO; SIQUEIRA, 2022, p. 150)¹

3.2 MOSAICO REGULATÓRIO INFRALEGAL E A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Se a Lei nº 14.790/2023 estabeleceu as fundações do regime jurídico para as apostas, é o mosaico de normas infralegais que constrói a estrutura operacional de fiscalização e compliance.

Conforme a doutrina, o compliance funciona como uma ferramenta de gestão administrativa, integrada à governança corporativa, cujo objetivo é garantir que as operações internas da empresa sigam as normas estatais, prevenindo assim desvios de conduta que possam levar à sua responsabilização legal (FELICIO, 2018).

Complementando a legislação federal, a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), criada pelo Decreto nº 11.907/2024, expediu um conjunto de portarias que detalham o ciclo regulatório do setor, reforçando as exigências de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT).

A necessidade de programas de compliance em setores de alta vulnerabilidade, como as casas de apostas, é fundamental para combater a criminalidade financeira.

Conforme apontam Prazeres e Saavedra (2016), a partir da década de 1990, houve uma 'sistemática promulgação de leis' que criaram os 'crimes econômicos', incluindo a Lei nº 9.613/1998, que estabeleceu os crimes de lavagem ou ocultação de bens, demonstrando assim que o Estado “ligou as sirenes” e começou a se atentar a tal modalidade de crime.

¹ A delegação ocorre não apenas nas agências estatais, mas também no sector privado ou numa cooperação entre os dois, de modo que o que é característico do novo modelo de Estado é tanto a regulação técnica como, sobretudo, a sua conhecida variante de auto-regulação regulada. (SILVA SÁNCHEZ, 2015)

Entre essas normas infralegais, a Portaria SPAMF nº 1.143/2024 se destaca como a mais relevante para a temática do compliance penal, pois fixa as políticas, procedimentos e controles internos obrigatórios de PLD/FT.

Esta portaria inclui diretrizes específicas, como o Know Your Customer (conheça seu cliente), a avaliação de risco, o monitoramento de transações e a comunicação obrigatória de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A exigência dessas diretrizes se fundamenta na percepção de que certos setores econômicos são mais vulneráveis à infiltração de capitais ilícitos. Mendes (2023) explica a lógica por trás da imposição de controles como o KYC a esses "setores sensíveis".

Conforme indicado, a legislação que cuida da prevenção e repressão dos crimes de lavagem de capitais traz em seu bojo os chamados "setores sensíveis", assim considerados determinados nichos mercadológicos que são alvos constantes de processos de lavagem; seja pela dificuldade de rastreamento dos dados, pelo volume de transações de dinheiro em espécie que essa aceita ou até pelo produto ofertado por esses setores. Esses setores têm, segundo o referido normativo, o dever de comunicar os agentes estatais sobre as operações suspeitas [...] Neste regramento, o Bacen estabelece políticas, procedimento e controles internos, de forma compatível com o porte da instituição financeira e seu volume de operações no intuito de prevenir sua utilização no branqueamento de capitais. Basicamente, o Bacen impõe a adoção da política know your client (conheça seu cliente), possibilitando às instituições financeiras a identificação, com facilidade, de incompatibilidades, incongruências e operações suspeitas. (MENDES, 2023, p. 9 e 11).

Esse conjunto de normas infralegais expedidas pela SPA articula-se diretamente com a Lei nº 9.613/1998, a qual é o pilar da legislação brasileira de prevenção à lavagem de dinheiro.

A lei é fundamental ao definir o crime de lavagem (Art. 1º) e, mais importante, ao impor deveres específicos às entidades obrigadas, como o dever de identificação de clientes e manutenção de registros (Art. 10) além do dever de criar e manter controles internos (Art. 9º).

A doutrina esclarece que, embora a lei não utilize expressamente o termo compliance, são esses artigos que materializam suas obrigações.

Com as alterações da Lei nº 12.683/12, os artigos 10 e 11 da Lei de Lavagem de Capitais impõem às pessoas físicas e jurídicas do artigo 9º o dever de

criarem controles internos, revelando a lei um apreço por medidas de prevenção [...]. Os artigos 10 e 11 não utilizam o termo compliance, mas representam verdadeiros deveres de compliance. (FELICIO, 2018, p. 141).

Nesse contexto, a Lei de Lavagem de Capitais foi um marco para a regulamentação de um sistema de prevenção, ao indicar que os "setores sensíveis", onde se enquadram as casas de apostas, deveriam adotar práticas que evitassem o cometimento do tipo penal.

A legislação também estabelece, em seu artigo 14, o dever de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) de todas as operações que possam constituir indícios do crime.

O COAF atua como o órgão central de inteligência e fiscalização, consolidando a integração do setor de apostas ao sistema nacional de combate a crimes financeiros. O próprio órgão se define como a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), explicando seu fluxo de trabalho.

Uma unidade de inteligência financeira (UIF) é um órgão central nacional responsável por receber, analisar e disseminar às autoridades competentes informações sobre operações financeiras não usuais que podem representar indícios de ilícitos. (CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, 2024, p. 3).

Ademais, a importância desse dever de comunicação é reforçada pela sua dupla finalidade, que visa tanto proteger a empresa quanto municiar o Estado com informações estratégicas. Conforme a doutrina, a comunicação possui o objetivo de resguardar a instituição e, ao mesmo tempo, servir como ponto de partida para a persecução penal (MENDES; GUIMARÃES, 2023, p.9).

O próprio Governo federal dita a finalidade desta Unidade de Inteligência Financeira.

O Coaf é constituído no modelo administrativo. Nesse modelo, a UIF é uma autoridade administrativa, central e independente, que recebe e analisa informações recebidas do setor financeiro e de outros setores obrigados e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei. Em outras palavras, a UIF realiza trabalhos de inteligência financeira, não sendo de sua competência, por exemplo, realizar investigações, bloquear valores, deter pessoas, realizar interrogatórios e outras atividades dessa natureza. O conselho também tem a competência de disciplinar e de aplicar sanções administrativas no tocante a sujeitos obrigados contemplados no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para os quais não haja órgão próprio fiscalizador ou regulador. Nesses casos, cabe ao Coaf identificar as pessoas abrangidas e definir os meios e critérios para envio de comunicações, bem como a expedição das instruções para a identificação de clientes e manutenção de registros de transações, além da aplicação de penas

administrativas previstas na Lei. (BRASIL, 2024)

Neste sentido, o COAF se apresenta como uma importante arma de comunicação do Ministério da Fazenda, fazendo por intermédio de comunicados, alertas sobre movimentações de cunho duvidoso, que possivelmente se tratem de tentativas de lavar dinheiro sendo então possível evitar estas transações.

Desta forma, evidencia-se que a regulação do setor de apostas no Brasil não se resume à lei principal, mas se desdobra em um detalhado mosaico de normas infralegais.

As portarias da SPA atuam como o elo prático que impõe aos operadores os deveres de compliance já delineados na Lei de Lavagem de Dinheiro, enquanto o COAF funciona como o centro nevrálgico de todo o sistema de prevenção, recebendo e processando as informações vitais para o combate a ilícitos (CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, 2024).

Contudo, a mera existência deste arcabouço normativo, embora fundamental, não garante por si só sua plena eficácia. A análise das lacunas e dos desafios práticos inerentes a este setor torna-se, assim, o próximo passo indispensável desta investigação.

3.3 LACUNAS E PONTOS DE ATENÇÃO: RISCOS À INTEGRIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO

A promulgação da Lei nº 14.790/2023 e a subsequente edição de portarias pela SPA representam um avanço inegável na tentativa de formalizar e controlar o mercado de apostas no Brasil.

No entanto, a construção deste arcabouço normativo, embora necessária, revela-se apenas o primeiro passo no enfrentamento de um fenômeno de alta complexidade. A natureza intrinsecamente digital, transnacional e de alto volume financeiro deste setor expõe uma série de lacunas e pontos de atenção que desafiam a eficácia da fiscalização e dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Como apontam Parente, Rosa e Fabríz (2019, p. 400).

A lavagem de dinheiro, diante da globalização, passou a ser parte fundamental da economia mundial. Com a democratização da tecnologia, do acesso ao mercado de capitais e da informação, potencializou-se as oportunidades de lavagem de dinheiro e agravou-se a dificuldade de identificação do crime e punição por parte do Estado.

Além disso, é fundamental situar que o setor de apostas surge no período de tempo que chamamos era digital. Como aponta a doutrina, este processo global de expansão informacional, comandado pelo capital financeiro, coincide com um domínio cibernético sem precedentes (MACENA DE ARAÚJO; SILVA PIRES, 2024, p. 118).

Essa mesma democratização da tecnologia e da informação, ao mesmo tempo que permite a operação global das "bets", é o que potencializou as oportunidades de lavagem de dinheiro e agravou a dificuldade de identificação do crime e punição por parte do Estado

3.3.1 O desafio da regulamentação das casas de apostas ante hospedagem das empresas no exterior.

Um dos desafios mais significativos para a aplicação efetiva da lei brasileira reside na estrutura globalizada das operadoras de apostas. Muitas das maiores empresas que atuam no mercado nacional possuem suas sedes e estruturas societárias em jurisdições de baixa tributação e regulação flexível, como Curaçao, Malta e Gibraltar (O TEMPO, 2023).

Essa realidade impõe uma barreira prática à fiscalização e à persecução penal, uma vez que os servidores que processam as apostas e armazenam os dados dos usuários estão fisicamente fora do alcance das autoridades brasileiras.

A doutrina especializada aponta que a natureza transnacional do setor é um dos principais fatores que dificultam o controle.

A transnacionalidade dos crimes, as inúmeras brechas legais/regulamentares, a falta de investimento de recursos e a precária cooperação entre os stakeholders são alguns dos fatores que contribuem para a dificuldade de se confrontar esse tema tão complexo e necessário nos dias de hoje, principalmente por conta do avanço da tecnologia e do nível de sofisticação que tais atividades criminosas atingiram. (HORTA; SOUZA, 2023, p. 2).

Apesar deste desafio transnacional, é notável que o novo marco regulatório já começa a surtir efeitos práticos. A exigência de uma licença de operação em território nacional, estabelecida pela Lei nº 14.790/2023, tem incentivado diversas empresas a buscarem

a regularização formal de suas atividades no Brasil.

Ao final de 2024, o Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, divulgou a primeira lista oficial com as empresas de apostas que receberam autorização para operar legalmente no país (G1, 2024).

Este movimento, embora incipiente, reforça a centralidade dos programas de compliance, que se tornam pré-requisitos indispensáveis para as empresas que desejam operar legalmente no país, tendo em vista todo arcabouço jurídico ora demonstrado.

3.3.2 Novas tecnologias de pagamento e a diluição do rastro financeiro

Paralelamente ao desafio da transnacionalidade, a evolução dos meios de pagamento digitais introduz novas vulnerabilidades no sistema de prevenção.

A agilidade e a conveniência de métodos como o PIX, aliadas ao crescente uso de criptoativos, criam um ambiente propício para a ocultação da origem e do destino de recursos ilícitos, diluindo o rastro financeiro que os órgãos de controle buscam seguir (BRASIL, 2024).

Essa nova realidade tecnológica desafia diretamente os pilares do mosaico regulatório. Se, por um lado, as portarias da SPA (secretaria de prêmios e apostas) e a Lei de Lavagem de Dinheiro se baseiam no monitoramento de transações e na política de Know Your Customer (conheça seu cliente) (KYC), por outro, a velocidade do PIX testa os limites da capacidade de monitoramento em tempo real, enquanto as criptomoedas ameaçam a própria eficácia da identificação do cliente (MORAIS; FALCÃO, 2022).

A vulnerabilidade do PIX, por sua instantaneidade e baixo custo, reside na própria lógica do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, que não se baseia na investigação de cada transação individual, mas sim na comunicação de operações que se enquadrem em padrões suspeitos (CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, 2024).

Criminosos exploram essa característica ao fracionar grandes quantias em milhares de transferências de baixo valor, prática conhecida como "pulverização" ou smurfing,

buscando evitar os "gatilhos" dos motores de risco utilizados pelas instituições para detectar indícios e comunicar ao COAF.

Em primeiro lugar, a ocultação pode ser identificada pela modalidade de fracionamento, que, segundo BLANCO CORDERO, consiste em fracionar os valores para evitar as obrigações de identificação ou comunicação. Assim, quando B realiza movimentações financeiras em 3 contas diferentes existe um fracionamento dos valores obtidos na casa de câmbio. Trata-se de prática bastante utilizada, intitulada de estruturação (smurfing), em que há a divisão em pequenas quantias, criando um distanciamento do valor integral, e que pode ser realizada por meio de transações bancárias. (CAVA, 2017, p. 21)

Dessa forma, mesmo que haja uma grande movimentação de dinheiro, ainda assim a detecção de atividades fraudulentas é muito difícil de ser reportada ao Ministério da Fazenda pelo COAF devido ao fato que este valor está espalhado em pequenas transações.

Ademais, as criptomoedas, representam um obstáculo ainda maior dessa conjectura, ainda mais pelo crescimento acelerado da utilização desses ativos na nação.

Segundo dados da Receita Federal, o número de investidores que declararam operações com criptoativos no Brasil ultrapassou a marca de 4 milhões em 2024, movimentando um volume superior a R\$ 100 bilhões apenas no primeiro semestre (LOPES, 2024).

A doutrina ressalta que a atratividade destes ativos para atividades ilícitas reside justamente em sua capacidade de operar à margem dos sistemas de controle tradicionais que a regulação busca impor.

[...] deve-se também reconhecer que as criptomoedas, a cada dia, tornam-se mais atrativas para a atividade de lavagem, em virtude de sua crescente aceitação em negócios lícitos, inclusive se tornando interessante meio de investimento [...], bem como por sua facilidade de transferência de recursos, sem os controles rígidos do sistema tradicional, inclusive de anonimato. (MORAIS; FALCÃO, 2022, p. 113).

Dessa forma, a facilidade de transferência e o anonimato relativo dos criptoativos podem esvaziar a eficácia das políticas de Know Your Customer (conheça seu cliente) e do dever de comunicação de operações suspeitas ao COAF, criando uma lacuna significativa entre a exigência normativa e a sua aplicabilidade prática no ambiente digital.

3.3.3 A incompatibilidade entre o volume de transações e a capacidade de fiscalização.

A dimensão colossal do mercado de apostas online no Brasil impõe um desafio de ordem prática que transcende a capacidade operacional das normas existentes.

Segundo dados do Banco Central, apresentados pelo Ministro Luiz Fux em audiência pública no Supremo Tribunal Federal, as transferências mensais para empresas de jogos de azar e apostas, ao longo de 2024, variaram entre R\$ 18 a R\$ 21 bilhões, revelando a magnitude do setor (BRASIL, 2024).

Com um volume de transações que atinge a casa dos bilhões de reais por mês, compostas em sua esmagadora maioria por microtransações de baixo valor, a fiscalização manual ou por amostragem torna-se completamente inócua.

O ponto central do problema reside no fato de que o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro não foi originalmente desenhado para um ambiente com bilhões de microtransações diárias. A eficácia dos motores de risco do COAF, que dependem da identificação de anomalias (CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, 2024, p. 13), é posta em xeque.

Quando o "padrão" é um fluxo constante e gigantesco de operações de baixo valor, a prática de smurfing deixa de ser uma mera técnica de ocultação para se tornar um método de sobrecarga sistêmica, onde as movimentações ilícitas, por serem estatisticamente idênticas a milhões de apostas legítimas, tornam-se praticamente indetectáveis pelos sistemas de monitoramento (CAVA, 2017, p. 21).

A materialização deste risco é evidenciada pela própria atuação dos órgãos de persecução penal. Em novembro de 2023, a Polícia Federal deflagrou a "Operação Smurfing", destinada a combater esquemas de lavagem de dinheiro.

A operação foi batizada em alusão direta à tática criminosa, que, segundo a própria instituição, "consiste na realização de diversos depósitos em valores pequenos, de forma a não despertar a atenção das autoridades fiscais e burlar os controles administrativos" (POLÍCIA FEDERAL, 2023).

Este caso ilustra de forma contundente como a pulverização de valores é uma ferramenta real e reconhecida de burla ao sistema, cuja eficácia é amplificada no ambiente de alto volume das apostas online.

Adicionalmente, a própria metodologia de análise dos órgãos de controle, desenhada para lidar com o alto fluxo de informações, representa uma vulnerabilidade quando confrontada com a escala do mercado de apostas.

O COAF, por exemplo, não analisa todas as comunicações recebidas, mas utiliza uma "matriz de classificação de risco pré-estabelecida" para determinar quais situações serão submetidas a uma "análise mais aprofundada" (CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, 2024, p. 13).

Este processo de filtragem é desafiado pela visão necessariamente limitada de cada operador, que, conforme aponta a Federação Brasileira de Bancos, "enxerga as próprias operações, individualmente" e sob "uma só ótica" (FEBRABAN, 2019).

Desta forma, um esquema de smurfing distribuído entre várias plataformas pode não atingir o limiar de risco em nenhuma delas individualmente, passando pelo filtro do sistema e evitando a análise aprofundada do órgão central.

Diante desse cenário, fica evidente que a vulnerabilidade do sistema não reside apenas na sofisticação das técnicas criminosas, mas na própria escala do mercado, que oferece uma "camuflagem" estatística para as operações ilícitas.

A metodologia de fiscalização, baseada em filtros de risco e com uma visão fragmentada, luta para ser eficaz em um ambiente de dados tão massivo. Contudo, mesmo que um padrão suspeito seja eventualmente detectado, um desafio ainda mais fundamental persiste: saber quem, de fato, está por trás da conta. Esta questão nos leva diretamente à próxima lacuna do sistema de prevenção.

3.3.4 A Identificação do Beneficiário Final e a Burla ao KYC - conheça seu cliente

Talvez a lacuna mais explorada em esquemas de lavagem de dinheiro seja a dificuldade em identificar o real beneficiário dos recursos.

No contexto das apostas, isso se materializa no uso de "contas de passagem" ou "laranjas" para registrar-se nas plataformas e, principalmente, para receber os prêmios, ocultando o verdadeiro destinatário do capital ilícito que foi "lavado" através da aposta.

Assim define a doutrina, os indivíduos nessa condição:

O termo não tem significado legal ou doutrinário. Trata-se, na realidade, de termo popular que foi internalizado pelo mundo jurídico para designar a pessoa que permite que contas bancárias; empresas; bens; ativos em geral, sejam registrados em seu nome, mesmo não sendo o real beneficiário desses ativos. O "laranja" aparece no cenário das imputações de lavagem de dinheiro na medida em que os ativos que circulam nas contas bancárias ou nas empresas ou que são, de alguma maneira, formalmente registrados em seu nome, sejam provenientes de infração penal. Nesses casos, como o "laranja" empresta o nome para que fique formalmente vinculado ao ativo, "esconde-se" quem seria o seu real beneficiário (SALGADO, 2024)

Essa prática ataca frontalmente um dos principais pilares do sistema de prevenção, a política de Know Your Customer (KYC).

Enquanto as portarias da SPA obrigam os operadores a identificar seus clientes, a utilização de terceiros para operar as contas esvazia a eficácia dessa medida. A verificação documental pode ser formalmente perfeita, mas materialmente inócua, pois a identidade verificada não pertence ao criminoso que, de fato, controla a operação e se beneficia dela.

A ausência de uma identificação fidedigna do apostador, como aponta a doutrina, cria um "ambiente de alto risco para a prática de crimes, como a lavagem de dinheiro, uma vez que não era possível verificar-se a identidade do usuário ou a origem dos seus fundos, o que facilitou a ação de criminosos" (MENDES, 2023).

A dimensão prática deste desafio é evidenciada por estudos que buscam quantificar o fenômeno no país. Uma pesquisa da Serasa Experian, divulgada em 2023, revelou um dado alarmante: mais de 1,6 milhão de brasileiros podem ser "consumidores laranjas".

Segundo o estudo, estes indivíduos conscientemente cedem seus dados para a prática de fraudes, como a abertura de contas e a solicitação de crédito em troca de ganhos financeiros, alimentando diretamente esquemas de lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas (ABES, 2023).

Este dado demonstra que a burla aos sistemas de identificação não é um evento pontual, mas um risco sistêmico e de larga escala, que desafia a eficácia de qualquer política de KYC.

4. PROGRAMAS DE COMPLIANCE PENAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

A política de Know Your Customer (KYC), possui um grande problematizador, no tocante a sua aplicação, o uso de "contas de passagem" ou "laranjas".

Conforme define um guia de boas práticas do setor financeiro, a tática consiste na "utilização de nomes de terceiros que, em geral, não possuem relação aparente com o beneficiário final dos recursos" com o propósito de "ocultar ou dissimular a origem, localização, propriedade ou movimentação de bens e valores" (ACREFI, 2012, p. 45).

Essa prática impede a identificação daqueles que realmente estão realizando determinadas transações, impossibilitando assim o conhecimento do crime, sendo uma das vulnerabilidades mais exploradas em esquemas de lavagem de capitais.

A utilização da prática Due Diligence (Diligência Prévia) é o instrumento ideal, dentro de um programa de compliance que, em teoria, deveria ser utilizado pelas casas de apostas, para solução deste problema. Adotando um processo contínuo e minucioso de investigação de clientes, com o objetivo de mitigar os riscos associados a essas relações.

Neste sentido, Pedro Clares de Andrade vem ajudar a compreender o objetivo da diligência prévia

o objetivo da ferramenta é o de minimizar os riscos através da obtenção de múltiplas informações para uma tomada de decisão mais certa antes de se realizar qualquer operação financeira. A investigação prévia nem sempre vai conseguir eliminar todos os riscos, mas, certamente, o exame minucioso vai fornecer o mínimo de substrato possível sobre as ameaças e oportunidades que envolvem o negócio, protegendo o comerciante de uma eventual inserção dentro de um esquema de lavagem de capitais. (ANDRADE, 2025, p. 113).

O objetivo de construir um ecossistema mais seguro precisa ser inerente a esses ambientes, onde a plataforma ativamente monitora seus usuários a fim de garantir um jogo limpo e fiscalizado.

Neste sentido, a implementação de mecanismos capazes de facilitar o reconhecimento de pessoas como o uso de biometria, reconhecimento facial e inteligência artificial tornam-se indispensáveis para reduzir os riscos de fraudes e outras irregularidades.

No entanto, tal prática é extremamente recente, havendo de ser incentivada e realmente utilizada pelas casas de apostas.

O Instituto Brasileiro de Jogo Responsável (IBJR), por exemplo, iniciou alguns testes, em plataformas associadas, o funcionamento desse instrumento.

O Instituto Brasileiro de Jogo Responsável (IBJR) começou a fazer testes de reconhecimento facial nas plataformas de apostas online associadas. Essa tecnologia será praticamente idêntica à utilizada pelos bancos, que verifica automaticamente a autenticidade do usuário. Caso o cliente apresente qualquer problema ou inconsistência nos cadastros junto às plataformas, ele será imediatamente bloqueado e ficará sem acesso às apostas. Ainda de acordo com a IBJR, as informações que já constam nos sistemas do governo e também nas instituições bancárias serão utilizadas junto com a autenticação biométrica do usuário para mapear possíveis condutas não permitidas (IRAJÁ, 2023).

Desta maneira a utilização deste mecanismo se apresenta como uma das tentativas de se aplicar a prática de due diligence, instrumento esse inserido dentro de um bom programa de compliance penal, junto de outros métodos capazes de minimizar mais ainda o cometimento de crimes.

Além da questão da identidade, a magnitude do setor, evidenciada por transferências mensais na casa das dezenas de bilhões de reais, conforme expõe o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2024) se apresenta como uma grande arma nas mãos de infratores da lei que se utilizam disso para burlar o sistema.

Este ambiente de alto volume torna-se ainda mais sensível ante a facilidade do fracionamento de valores para evitar as obrigações de identificação ou comunicação, da plataforma, através de várias transações de baixo valor, dificultando sua detecção, uma vez que, quanto menor o valor, menor a probabilidade de ser considerada uma movimentação suspeita.

Atrelado ao grande número de transações financeiras, a evolução dos meios de pagamento introduz novas vulnerabilidades que desafiam a detecção do cometimento do crime de lavagem de dinheiro. As facilidades proporcionadas pelo PIX e as Criptomoedas, por exemplo, testam os limites da capacidade de monitoramento em

tempo real das operações financeiras realizadas.

NAGURNHAK (2025) reforça os perigos ocasionados pela falta de mecanismos de detecção de ilícitos.

A anonimidade inerente às criptomoedas, apesar de sua atratividade para aqueles que buscam privacidade financeira, expõe desafios no que concerne à sua vulnerabilidade para práticas criminosas. A ausência de mecanismos de identificação pessoal nas transações cria um ambiente propício para a realização de atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro. Por meio de redes descentralizadas e ferramentas específicas, como mixers e tumblers, os criminosos conseguem embaralhar os recursos financeiros e ofuscar sua origem, dificultando o rastreamento pelos órgãos fiscalizadores. Essa mesma característica tem sido explorada por grupos terroristas, que se beneficiam do anonimato para movimentar fundos em escala global sem serem detectados por instituições de inteligência, o que coloca em risco a segurança internacional e dificulta ações preventivas contra o financiamento de atos ilícitos.

Por isso o Monitoramento Contínuo e a Gestão de Riscos, pilares essenciais de um programa de compliance, necessitam ser realmente elaborados e seguidos.

O monitoramento contínuo visa exatamente a identificação e tratamento de eventuais falhas, o aperfeiçoamento das medidas existentes e o acompanhamento do surgimento de novos riscos. (CGU, 2024, p. 35).

Para que esses mecanismos sejam eficazes é indispensável o emprego de tecnologia avançada, capaz de processar e analisar o grande número de transações realizadas, permitindo a detecção de padrões suspeitos.

Não obstante, grandes bancos investem considerável monta em programas de compliance, mais precisamente no monitoramento contínuo de suas transações, tendo em vista que a segurança em transações financeiras são sua principal importância, conforme aponta a Federação Brasileira de Bancos.

O setor bancário pretende continuar mantendo essa liderança de décadas. Para tanto, investe a média de R\$ 20 bilhões anuais em tecnologia da informação. É por isso que não existe oposição entre “banco digital” e “banco tradicional”. Hoje, todo banco relevante é digital; alguns não têm agência, outros têm – e estão adaptando as agências físicas para o novo modelo de demanda mais personalizada. (FEBRABAN, 2019, p. 7).

Torna-se nítido que as vulnerabilidades do setor de apostas online presentes desde a dificuldade na identificação dos usuários até o volume massivo de transações atrelado às novas tecnologias de pagamento, exigem uma resposta complexa que atente-se a

todos os quesitos ao mesmo tempo.

Por isso, a implementação de um programa de compliance penal, ancorado em diligências prévias (due diligence) aprimoradas por tecnologia, monitoramento contínuo inteligente e uma gestão de riscos adaptativa, apresentam-se como instrumentos obrigatórios a finalidade de mitigação dos riscos ao cometimento do crime de lavagem de dinheiro, fortalecendo a integridade operacional das casas de apostas.

Na mesma importância da relação externa da empresa, a cultura interna de organização é imprescindível para a garantia de um ambiente livre de ilícitos penais.

A prevenção eficaz depende de alguns fatores, inclusive, o comprometimento da alta direção, que exige um apoio real ao programa por parte das lideranças. No contexto das casas de apostas, atualmente este instrumento está muito longe de ser posto em prática, tendo em vista as últimas operações realizadas pela Polícia Federal.

A Polícia Federal prendeu na terça-feira (14/10) o influenciador Bruno Alexssander Souza Silva, conhecido como Buzeira, durante a Operação Narco Bet [...] As investigações indicam que o grupo usava técnicas sofisticadas de movimentação financeira, incluindo criptomoedas e remessas internacionais, para ocultar a origem ilícita dos valores e dissimular patrimônio. Parte do dinheiro teria sido injetada em empresas do setor de apostas eletrônicas — as chamadas bets. (GRANCHI, 2025).

Neste liame, a ausência do apoio dos dirigentes põe toda estrutura do compliance em riscos, tendo em vista que a partir de uma má gestão todo negócio está em risco, uma vez que, por ter o controle da empresa, pode ser feita “vista grossa” na detecção de crimes de cunho econômico.

Contudo, a boa liderança, quando exercida, precisa ser disseminada por toda a organização. Para isso, os treinamentos contínuos e as ações de comunicação eficazes são instrumentos indispensáveis. Conforme orientam as diretrizes da Controladoria Geral da União (CGU, 2024), é por meio dessas ações que o programa de integridade será "conhecido, internalizado e aplicado na empresa", indo além da "mera publicação de códigos e procedimentos".

O investimento em capacitações periódicas, que abordam os riscos específicos do setor de apostas e as condutas esperadas, é vital para fomentar a cultura de integridade, segundo a própria Controladoria Geral da União (CGU, 2024).

Outro ponto de suma importância para organização interna da empresa é a implementação de canais de denúncia eficazes atuando como um mecanismo de detecção indispensável.

Tais canais, quando abertos e amplamente divulgados, permitem que irregularidades como o aliciamento interno para manipulação de resultados ou outras fraudes sejam reportadas de forma segura e anônima (ITI, 2018), garantindo com que aqueles denunciantes não sofram nenhuma consequência por isso, incentivando assim a denúncia do ilícito.

Fica claro, portanto, que a resposta aos múltiplos desafios à prevenção da lavagem de dinheiro, no universo das apostas online reside na adoção de um programa de compliance penal robusto e bem implementado.

Cada vulnerabilidade discutida, seja no âmbito externo com a dificuldade em identificar o real beneficiário por trás de "laranjas", a complexidade em monitorar bilhões em microtransações ou a necessidade de adaptar-se a inovações como PIX e criptoativos encontra no compliance um conjunto de instrumentos específicos para sua mitigação.

Bem como no ambiente interno, com a due diligence, a gestão de riscos, o monitoramento contínuo e os pilares culturais como o tone at the top e os canais de denúncia, atuando em conjunto, formam o arcabouço necessário para que as casas de apostas possam operar de forma mais segura, transparente e em conformidade com a lei.

5. DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE PENAL NAS CASAS DE APOSTAS BRASILEIRAS

A implementação de programas de compliance penal, embora imprescindível para promover a segurança no setor de apostas, encontra algumas barreiras práticas no cenário atual brasileiro.

Um dos percalços mais óbvios é o custo financeiro para sua aplicação. Uma estrutura de compliance bem estruturada, com tecnologia de ponta, equipes especializadas e treinamentos constantes exige um investimento considerável.

A Controladoria Geral da União expõe a necessidade de avaliar se a empresa destinou "recursos adequados" ao programa.

a alta direção deve disponibilizar recursos financeiros e humanos para garantir a implementação e o adequado funcionamento do Programa de Integridade. Eles devem ser compatíveis com o porte da empresa e os riscos das atividades por ela exercidas. Além disso, devem ser proporcionais aos investimentos realizados em outros setores da empresa. Não é possível falar em existência e aplicação de Programa de Integridade sem que haja recursos humanos, materiais e financeiros que garantam o seu funcionamento. (CGU, 2024, p. 16).

Segundo entendimento de Bruna Caroline Oliveira (2022) devido ao alto valor, cria-se uma terrível consequência, a criação de programas "de fachada", que existem apenas no papel, ou uma concentração ainda maior do mercado nas mãos de grandes grupos internacionais.

Mostra-se então que o ponto nevrálgico do problema é enxergar o compliance não como um gasto, mas como um investimento necessário para operar legalmente ante o que expõe o decreto nº 11.129/2022.

Outro ponto crítico reside na aplicação prática da tecnologia necessária na aplicação do compliance.

A inteligência artificial, se apresenta como a solução para monitorar o volume de transações financeiras, facilitando a detecção de ilicitudes. De fato, o próprio Ministério Público já utiliza IA para auxiliar em investigações de crimes financeiros, aproveitando sua capacidade de analisar grande contingente de movimentações atípicas.

O aumento de 113% nos fluxos financeiros ilícitos e os mais de R\$ 9,6 bilhões movimentados por criminosos, segundo dados do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (Lab-LD) da Polícia Civil de São Paulo, acendem um alerta para as operações de compliance em fintechs, bancos e operadores de iGaming e cripto. Para responder a esse cenário, o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial tem ganhado espaço para apoiar investigações e fortalecer o monitoramento de transações suspeitas. Nesse contexto, entre as soluções disponíveis, está a assistente virtual IA Summy, que integra a atualização da solução de Gestão de Casos desenvolvida pela verificadora de identidade ponta a ponta Sumsb, que é capaz de reduzir o tempo necessário para resolução de incidentes em até 70%, tornando as investigações 15% mais rápidas. A solução foi desenvolvida para unificar dados críticos em uma única interface e lidar com as ameaças cada vez mais complexas enfrentadas pelos times de compliance. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MPMT, 2024)

Contudo, para as casas de apostas, o desafio reside em manter essas ferramentas de IA constantemente atualizadas e possuir a expertise necessária para lidar com táticas criminosas em evolução, como o uso de criptoativos anônimos.

É imperioso destacar que as problemáticas vão além do âmbito financeiro e tecnológico, a mudança da cultura organizacional é, provavelmente, um dos mais difíceis a serem vencidos.

É cediço por todos que, empresas do setor de apostas, são notavelmente associadas a um ambiente de regulação incipiente, tendo em vista os escândalos surgidos nos últimos anos.

Nestes moldes, indubitavelmente, a alteração de velhos hábitos e internalizar os princípios de integridade e transparência exigidos pelo compliance é uma tarefa de extrema dificuldade.

O pontapé inicial para sanar esse tipo de problemática se apresenta na liderança corporativa, por meio de ações concretas e comunicações constantes com seus subordinados, deixando claro que a conformidade às regras não é negociável.

Ao começar do exemplo exercido pela direção da empresa, investimentos em comunicação e treinamento contínuos são ferramentas essenciais para essa transformação.

Não basta apenas distribuir panfletos, ou apenas e-mails incentivadores, é preciso estimular uma cultura de integridade de maneira efetiva, por meio de capacitações que garantam que as diretrizes sejam compreendidas e efetivamente seguidas.

O desafio, portanto, é fazer com que o compliance se torne parte do DNA da empresa, influenciando o comportamento diário, e não apenas um conjunto de regras formais. (ITI, 2018, p. 35).

Em síntese, a implementação de um compliance penal verdadeiramente eficaz nas casas de apostas brasileiras é permeada por desafios substanciais. Os problemas financeiros para organizar e aplicar programas de compliance penal realmente eficazes.

A complexidade tecnológica em acompanhar a sofisticação das fraudes e a dificuldade em transformar a cultura organizacional de um setor ainda pouco regulado representam barreiras reais.

A superação desses entraves exige mais do que a simples adoção formal de políticas, é necessário um compromisso estratégico e contínuo, investimento direcionado e uma liderança alinhada com a boa-fé e com os princípios de integridade.

A efetividade do compliance como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro neste mercado dependerá, fundamentalmente, do comprometimento por parte das "bets" em enfrentar e transpor essas complexas barreiras operacionais e culturais, promovendo assim um ambiente menos propício ao cometimento de ilícitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho dedicou-se a investigar a eficácia do compliance penal como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro no crescente e complexo mercado de casas de apostas online no Brasil. Partiu-se da problemática central que questionava se tais programas de integridade poderiam, de fato, reduzir os riscos inerentes a um setor marcado por alto volume financeiro, rápida evolução tecnológica e um histórico de regulação incipiente.

Ao longo da pesquisa, estabeleceu-se que o compliance penal transcende a mera conformidade normativa, configurando-se como um sistema essencial de governança corporativa, voltado à prevenção, detecção e remediação de ilícitos. Detalhou-se como seus principais mecanismos, o comprometimento da alta direção, gestão de riscos, a due diligence, o monitoramento contínuo, os controles internos e os canais de denúncia, formam um arcabouço estruturado para promover a integridade empresarial.

Em contrapartida, a análise do cenário brasileiro revelou vulnerabilidades significativas no setor de apostas. A dificuldade na identificação fidedigna dos usuários, a escala massiva de microtransações que favorece táticas como a pulverização de valores, os desafios impostos por novas tecnologias de pagamento como PIX e criptoativos, e a complexidade da fiscalização transnacional emergem como pontos críticos que facilitam a infiltração de capitais ilícitos.

Diante desse diagnóstico, demonstrou-se como cada um desses riscos encontra uma resposta direta nos instrumentos do compliance penal. A due diligence aprimorada por tecnologia fortalece a identificação; o monitoramento contínuo, auxiliado por inteligência artificial, permite lidar com o volume transacional; a gestão de riscos adaptativa responde às novas tecnologias; e a promoção de uma cultura de integridade, aliada a canais de denúncia, aborda os fatores internos.

Contudo, a pesquisa também reconheceu os desafios práticos para a implementação efetiva desses programas no contexto das "bets" brasileiras. Os custos financeiros, a necessidade de constante atualização tecnológica para acompanhar a sofisticação criminal e a complexa tarefa de transformar a cultura organizacional de um setor emergente representam obstáculos reais que demandam atenção e estratégia por

parte das empresas e reguladores.

Diante do exposto, conclui-se que o compliance penal configura-se como uma ferramenta indispensável e potencialmente eficaz para a prevenção da lavagem de dinheiro nas casas de apostas brasileiras. Sua efetividade, todavia, é condicionada à seriedade e à profundidade de sua implementação, que deve ser adaptada aos riscos específicos do setor e contar com genuíno comprometimento da alta direção, alocação de recursos adequados e constante aprimoramento.

6 REFERÊNCIAS

ABES. **Mais de 1,6 milhão de brasileiros podem ser consumidores ‘laranjas’, revela estudo inédito da Serasa Experian. 19 jul. 2023.** Disponível em: <https://abes.org.br/mais-de-16-milhao-de-brasileiros-podem-ser-consumidores-laranjas-revela-estudo-inedito-da-serasa-experian/>. Acesso em: 28 set. 2025.

ACREFI. **Guia de boas práticas para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.** 2012 Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/guia_boas_praticas_pld_acrefi Acesso em: 15 de outubro de 2025.

ANDRADE, Pedro. **Due diligence de integridade: análise do grau de implementação e efetividade dos programas de compliance das empresas vencedoras do Pró-ética.** 2019. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/80185> Acesso em: 15 de outubro de 2025.

BORATO, P. G.; SIQUEIRA, Ricardi V. **ANÁLISE ACERCA DAS ESTRUTURAS DOGMÁTICAS DE DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO COMPLIANCE OFFICER NO ÂMBITO DOS WHITE COLLAR CRIMES.** Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 26, n. 43, 2023. DOI: 10.22171/rej.v26i43.3714. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3714>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Institucional.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **O que faz o Coaf?** Brasília, DF: COAF, maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/OquefazoCoaf.pdf> Acessado em 03/09/2025

BRASIL. **Decreto nº 11.907**, de 30 de janeiro de 2024. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 2, 30 jan. 2024

BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. **Programa de Integridade e Compliance: Orientações para o ITI.** Brasília, DF: ITI, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Programa_de_Integridade_e_Compliance___Assinado_1.pdf Acessado em 10/09/2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 44, 4 mar. 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 148, 2 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para dispor sobre a destinação de recursos para as entidades de prática desportiva e o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSPDS) e sobre loterias, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 240, 13 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a modalidade lotérica de apostas de quota fixa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 248-A, p. 1, 29 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrição da Audiência Pública sobre os Impactos das apostas online (bets) no Brasil – ADI 7.721.** Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em [:https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblica42ImpactosdasapostasonlinebetsnoBrasil.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblica42ImpactosdasapostasonlinebetsnoBrasil.pdf) Acessado em: 15 set. 2025.

CAVA, Fernanda da Silva. **O caso da lavagem de dinheiro: análise a partir do método estruturado de resolução de casos (Gutachtenstil),** São Paulo, 2018. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2022-04/o-caso-da-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas (vol. II).** Brasília, DF: CGU, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/cgu-publica-novo-guia-de-diretrizes-para-empresas-privadas/GuiaDiretrizes_v14out1.pdf acesso em 02. set. 2025

COUTINHO, Thais Madallena. **Evolução jurídica e aspectos controvertidos do criminal compliance no direito penal econômico.** Revista Científica do CPJM, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 380–421, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/76>. Acesso em: 01 out. 2025.

FEBRABAN. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo nas Instituições Financeiras.** Apresentação na Audiência Pública

sobre a MP 893. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

FEBRABAN. **Relatório Anual 2019**. Federação Brasileira de Bancos, 2019. Disponível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Relat%C3%B3rio%20anual%202019_pt.pdf acesso em 05 set. 2025.

FELICIO, Guilherme Lopes. **Criminal compliance como mecanismo de proteção contra a criminalidade econômica**. 2018. 230 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21787> acessado em 06 set. 2025

FERREIRA, Bruno Augusto; AURELIANO, Maria Juliana de Oliveira; COSTA, Angélica Souza Veríssimo da. **A importância do compliance e o princípio da eficiência na administração pública brasileira**. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/A-IMPORTANCIA-DO-COMPLIANCE-E-O-PRINCIPIO-DA-EFICIENCIA.pdf acesso em 15 out. 2025.

FERREIRA, Carolina. **Manual de Governança Corporativa Nacional e Internacional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/520_manual-de-governanca-corporativa-nacional-e-internacional.pdf?srsId=AfmBOoo1pUZTi1UZfQIKlhZXsr9h-u662lmwobio1KQNRlc09Nu5TIGH acesso em: 08 ago. 2025

FIORINI, Filipe Antônio; ALONSO JUNIOR, Nelson; ALONSO, Vera Lucia Chaves. **Governança Corporativa: Conceitos e Aplicações**. In: SIMPÓSIO DE EXCELENCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 14., 2017, Resende. Anais... Resende: AEDB, 2017. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/19524178.pdf> acesso em 10 ago. 2025

G1. **Governo divulga lista de 'bets' autorizadas a atuar no Brasil. 31 dez. 2024**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/12/31/governo-divulga-lista-bets-autorizadas-a-atuar-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2025.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; MACEDO DO PRADO, Rodolfo; SILVEIRA ROCHA, Micheline S. **Compliance trabalhista: os canais de denúncias como mecanismos de proteção aos direitos fundamentais do trabalhador**. Revista Trabalho, Direito e Justiça, TRT 9ª Região, Curitiba-PR, v. 2, n. 1, p. e65, 2024. DOI: 10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.2.2024.65. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/236392/2024_goldschmidt_rodrigo_compliance_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y acesso em: 10 out. 2025.

GOMES, A.; SOUSA, L. **Operação Penalidade Máxima: entenda a investigação**

sobre manipulação de jogos que abalou o futebol brasileiro. G1, 11 maio 2023. Disponível em <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/05/11/penalidade-maxima-entenda-investigacao-sobre-esquema-de-apostas.ghtml>. Acesso em: 30/09/2025.

GRANCHI, Guília; **PF prende donos de 'bets' em operação contra lavagem de dinheiro do tráfico.** BBC News Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cly121e9z8jo>. Acesso em: 22 out. 2025.

HORTA, Ricardo Garcia. **Apostas esportivas: Desafios e aspectos da cooperação jurídica internacional no combate à manipulação de resultados.** Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 33–49, 2023. DOI: 10.23925/2526-6284/2023.v11n11.63499. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/63499>. Acesso em: 9 nov. 2025.

IRAJÁ, Victor. **Bets começam a testar reconhecimento facial para autenticar apostadores.** Veja, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/bets-comecam-a-testar-reconhecimento-facial-para-autenticar-apostadores/>. Acesso em: 16 out. 2025.

LOPES, F. **Número de investidores de criptomoedas no Brasil supera 4 milhões em 2024.** Exame, São Paulo, 20 ago. 2024. Future of Money. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/numero-de-investidores-de-criptomoedas-no-brasil-supera-4-milhoes-em-2024/>. Acesso em: 11 set. 2025.

LOPES, Mateus Venícius Parente. **Combate à corrupção no futebol: o compliance criminal como instrumento de prevenção de fraudes em apostas esportivas.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 30., 2023, Fortaleza. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/a376fatd/7KdYn5w8CanWnFr7.pdf>. Acesso em: 15 out 2025.

MACENA DE ARAUJO, J. .; SILVA PIRES, M. **Plataformas digitais, trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo: os desafios da tributação na incidência do ISSQN sobre o serviço de aplicativo Uber.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 25, n. 3, p. 117–138, 2025. DOI: 10.18759/rdgf.v25i3.2193. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2193>. Acesso em: 30 out. 2025.

MENDES, Alana Guimarães; GUIMARÃES, Paulo Marajá Mares. **A importância da estruturação dos programas de compliance e a prevenção da lavagem de dinheiro nas instituições financeiras.** Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 32, n. 59, p. e8710, 2023. DOI: 10.21527/2176-6622.2023.59.8710. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8710>. Acesso em: 11 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). **Lavagem de dinheiro: uso de IA auxilia investigações de crimes financeiros**. Portal Cao Cível, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1217/163988/lavagem-de-dinheiro-uso-de-ia-auxilia-investigacoes-de-crimes-financeiros/149>. Acesso em: 23 out. 2025.

MORAIS, Fábio; FALCÃO, Rondinelli. **Regulação, lavagem de dinheiro e criptomoedas: o compliance como instrumento de gestão de riscos**. Revista Jurídica da UFERSA, v. 6, n. 11, p. 101-115, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/607/337 acesso em 02 out. 2025

NAGURNHAK, Gilmara. **A (i)licitude da anonimidade das criptomoedas**. Migalhas de Peso, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424429/a-i-licitude-da-anonimidade-das-criptomoedas>. Acesso em: 22 out. 2025.

NETO, José Q. Tavares; MORAIS, Maurício Eduardo S. N. Pedrosa; DE PAULA, Benjamin Xavier. **XXX Congresso Nacional Do Conpedi Fortaleza – CE. Direito Penal, Processo Penal e Constituição II**, 2023, Ceará-CE. Disponível em <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/a376fatd/7KdYn5w8CanWnFr7.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2025

O TEMPO. **Sites de apostas dominam futebol do Brasil e operam de Curaçao e Malta**. 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/sports/futebol/sites-de-apostas-dominam-futebol-do-brasil-e-operam-de-curacao-e-malta-1.2839674>. Acesso em: 28 set. 2025.

OLIVEIRA, Bruna Caroline de. **Os desafios da implementação e efetivação do Compliance nas empresas**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-desafios-da-implementacao-e-efetivacao-do-compliance-nas-empresas/1715628401>. Acesso em: 23 out. 2025.

PARENTE, Bruna Velloso; ROSA, Júlia Chequer Feu; FABRIZ, Daury Cesar. **Colaboração premiada como método de tutela estatal nos crimes de lavagem de dinheiro**. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória (FDV), 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/962> Acesso em: 27 de outubro de 2025.

PEDRA, Adriano Sant'Anna. **As mutações constitucionais e o limite imposto pelo texto da Constituição: uma análise da experiência latino-americana** Revista Brasileira De Estudos Políticos [online], v. 101, p. 7-36, 2010. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/116/112> Acesso em: 29/10/2025.

POLÍCIA FEDERAL. **PF deflagra Operação Smurfing para combater crimes de**

lavagem de dinheiro e peculato no estado de São Paulo. Gov.br, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/pf-deflagra-operacao-smurfing-para-combater-crimes-de-lavagem-de-dinheiro-e-peculato-no-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 18 set. 2025.

ROCHA, Fernando. **Estudos de Compliance Criminal.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. ISBN 978-65-87340-07-4. Disponível em: <https://www.editorafi.org/06criminal> acesso em 29 ago. 2025

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada.** 1. ed. Florianópolis: Revista Habitus, 2023.

RODRIGUES, L. N.; LEAL, P. do S. T. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas à luz da jurisprudência do STF: análise crítica do RE 201.819-8 e ADI 4815.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 11–42, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i2.1085. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1085>. Acesso em: 30 out. 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, José Romeu; SOARES, Daniela. **O uso do compliance como instrumento de prevenção contra o aumento da criminalidade econômica.** Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 22-35, 2023. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/290> acesso em: 01 out. 2025.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Compliance Criminal: revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual.** Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, 2016. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/375/359>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

SALGADO, Vladimir. **Reflexões sobre a responsabilização penal da figura do ‘laranja’ pelo delito de lavagem — Parte 1.** Consultor Jurídico, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-28/reflexoes-sobre-a-responsabilizacao-penal-da-figura-do-laranja-pelo-delito-de-lavagem-parte-1/>. Acesso em: 28 set. 2025.

SILVEIRA, Renato de Mello J. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção.** 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502622098. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502622098/>. Acesso em: 19 maio 2025.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. **Compliance e sua utilização na Administração Pública.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 68, abr./jun.

2018. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fab%CC%81cio+Pinto+Weiblen_RMP-885.pdf. acesso em: 30 ago. 2025.